

ção das estradas e obras de arte que no respectivo plano estiverem designadas.

§ 1.º A secção ao norte do Save será constituída por:

Um engenheiro subalterno;
Um agente técnico de engenharia ou condutor de 2.ª classe;
Um primeiro oficial;
Um apontador de 1.ª classe.

§ 2.º A secção ao sul do Save será constituída por:

Um engenheiro subalterno;
Um agente técnico de engenharia ou condutor de 2.ª classe;
Um desenhador de 1.ª classe;
Um primeiro oficial;
Dois apontadores de 1.ª classe.

Art. 4.º Fica o Ministro autorizado a contratar o pessoal de que trata o presente diploma, estabelecendo as cláusulas e obrigações que forem impostas pela natureza das funções a exercer e fixando os respectivos vencimentos, que, quanto ao engenheiro a que se refere o artigo 2.º, não poderão exceder os do chefe da Repartição Técnica de Obras Públicas da colónia de Moçambique.

§ 1.º O Ministro poderá delegar no governador geral o recrutamento, no todo ou em parte, do pessoal a que se refere o artigo 3.º

Sempre que seja possível, será fornecido pela referida Repartição Técnica de Obras Públicas o pessoal de categoria inferior a condutor de 2.ª classe.

§ 2.º Para os lugares de primeiros oficiais e apontadores podem ser contratados funcionários adidos dos quadros coloniais, que, para todos os efeitos, passam à situação de adidos em serviço durante todo o tempo em que desempenharem os cargos para que forem contratados.

§ 3.º Para o serviço das secções poderá ser admitido o pessoal adventício que for necessário para a execução, fiscalização e conservação dos trabalhos, tendo em vista o disposto na última parte do § 1.º

Art. 5.º O engenheiro civil a que se refere o artigo 2.º não estará normalmente em Lourenço Marques, mas sim junto das secções, indo a despacho ou conferência com o governador geral quando este o entender necessário. O despacho será normalmente enviado pelo seguro do correio.

Art. 6.º O governo da colónia regulamentará o presente diploma pela forma que julgar conveniente à boa marcha e execução dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:788

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:700, de 15 de Maio último, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 112, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Setembro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 4 de Agosto de 1937:

Aprova a proposta da Junta Nacional das Frutas, de 3 de Julho último, determinando que sejam adoptados dois tipos de caixa para o acondicionamento de figos dispostos em rosário, para os pesos líquidos de 20 quilogramas e 22^½,650 (50 libras).

Junta Nacional das Frutas, 31 de Agosto de 1937.—O Presidente, *A. Botelho da Costa*.